



FOLHAS
Nº 001

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 376 / 2025 de 25 / 09 / 2025

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

☐ Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: ☐ Resolução Legislativa Nº ____ / ____

☒ Lei Nº 024 / 2025

☐ Prestação de Contas de ____

Interessado: ____

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº ____ / ____ de ____ / ____ / ____

Assunto: Institui o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e das outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de setembro de dois mil e 25, nesta Secretaria, eu, Gabrielly Lyl Olinto Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante se vêm



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

003984/2025

OFÍCIO N.º 002698/2025/GP/PMDRP



Dorés do Rio Preto, Quinta-feira, 18 de Setembro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que Institui o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO
LOPES PESSOTTI
087.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL
DE DORES DO RIO PRETO
19/09/2025 12:42:02

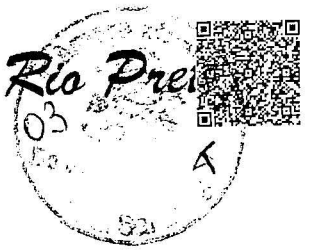
Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

376/25
02/09/25
Ass. Gabrielly





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição legislativa tem como objetivo regulamentar a estrutura da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Município de Dorés do Rio Preto, fundamentando-se nos seguintes aspectos:

- I- Serviços da Proteção Social Especial existentes no município:
- O município já conta com serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, conforme estabelecido pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
 - Há parcerias em vigor com instituições de longa permanência para idosos, garantindo atendimento especializado à população idosa em situação de vulnerabilidade;
- II- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências:
- O município já vivenciou episódios de calamidade pública, como enchentes e pandemia, que exigiram respostas emergenciais nas áreas de moradia e assistência social. A formalização do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e Emergência permitirá uma atuação mais organizada e eficaz, com suporte técnico específico às famílias atingidas.
 - A equipe da Proteção Social Especial será responsável pela coordenação dessas ações emergenciais.
- III- Ampliação dos serviços: Família Acolhedora e Residência Inclusiva:
- Família Acolhedora:** A implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, requerida pelo Ministério Público, possibilitará um atendimento individualizado em ambiente familiar, priorizando vínculos afetivos e a convivência comunitária. Diversos estudos indicam que essa modalidade favorece a reintegração familiar, reduz o tempo de acolhimento e representa menor custo para a administração pública.
 - Residência Inclusiva:** A celebração de parcerias com Instituições de Residência Inclusiva, voltadas ao atendimento de jovens e adultos com



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



pag. 22
003984/2025

deficiência, atenderá a uma demanda recente identificada no município, promovendo a inclusão social com base nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Diante da existência de serviços de acolhimento infantojuvenil, dos convênios com instituições de longa permanência para idosos, da previsão de implementação dos serviços de Residência Inclusiva e Família Acolhedora, além da necessidade de estruturação do atendimento em emergências, a aprovação desta proposição legislativa mostra-se urgente e necessária para:

- Instituir oficialmente o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, com modalidades ajustadas à realidade local;
- Ampliar a rede de acolhimento municipal com os serviços de Família Acolhedora e Residência Inclusiva, garantindo atenção integral a grupos em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação desta proposição por esta respeitável Casa Legislativa, confiando na sensibilidade e no compromisso dos nobres Edis com a promoção da justiça social, da proteção integral e da dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade no Município de Dorés do Rio Preto.

Dorés do Rio Preto/ES, 17 de setembro de 2025.

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087.***-**-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORÉS DO RIO PRETO
17/09/2025 14:25:57
Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



pag. 23
003984/2025



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2025

EMENTA: Institui o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Dorés do Rio Preto o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS).

Art. 2º O Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade tem por objetivo garantir acolhimento, proteção integral e apoio psicossocial a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, que demandam atenção, acompanhamento e abrigo fora do núcleo familiar.

Art. 3º O serviço será ofertado por meio de unidades públicas próprias ou conveniadas, como:

- I-** Abrigo Institucional;
- II-** Casa Lar;
- III-** Casa de Passagem;
- IV-** Serviço de Acolhimento em República;
- V-** Residência Inclusiva;
- VI-** Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- VII-** Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 4º A composição da equipe técnica dos serviços de alta complexidade será definida conforme os parâmetros da NOB-RH/SUAS, garantindo os seguintes profissionais:

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –
Dorés do Rio Preto – ES



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- I-** (um) Coordenador;
- II-** (um) Assistente Social;
- III-** (um) Psicólogo.

Parágrafo único. A ampliação do número de profissionais dar-se-á conforme a capacidade instalada e a complexidade da demanda.

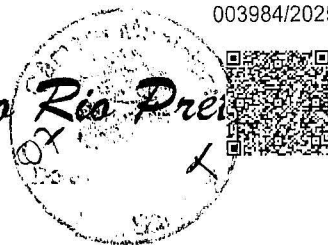
Art. 5º Compete à equipe da Proteção Social Especial de Alta Complexidade a execução, atuar nos seguintes serviços:

- I-** O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;
- II-** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme regulamentação específica;
- III-** A gestão dos serviços de acolhimento conveniados por meio de termo de colaboração, incluindo:
 - IV-** O gerenciamento das vagas disponíveis;
 - a) a realização dos encaminhamentos de usuários aos serviços conveniados;
 - b) o acompanhamento técnico dos acolhidos e de suas famílias durante o período de acolhimento;
 - c) a coordenação da organização dos termos de colaboração, abrangendo o monitoramento das metas, a liberação de pagamentos e a elaboração e publicação dos editais de chamamento público.
- V-** O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, conforme diretrizes estabelecidas pelo SUAS:
 - a) Coordenar e comandar os serviços de proteção social e acolhimento em situações de calamidade pública e emergência, incluindo desastres naturais como enchentes;
 - b) Gerenciar as equipes envolvidas nas ações emergenciais, definindo e distribuindo tarefas e setores de atuação;
 - c) Organizar os serviços de acolhimento provisório, suprimentos (abrigo, alimentação, higiene), cadastramento da população afetada e inserção na rede socioassistencial com acesso a benefícios eventuais;
 - d) Coordenar o planejamento operacional das ações de acolhimento



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 20
003984/2025



emergencial, em sintonia com os fluxos da Defesa Civil e demais órgãos de gestão de crises;

- e) Dividir as atribuições entre setores, monitorar a execução das atividades, e assegurar fluxo eficiente e articulado de atendimento;
- f) Assessorar os gestores municipais na elaboração de planos de *contingência* intersectorial, protocolos e fluxos de trabalho para situações emergencial.

Art. 6º A equipe da Proteção Social Especial de Alta Complexidade exercerá, ainda, as atribuições estabelecidas nas orientações técnicas específicas de cada serviço, observando os parâmetros do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais normativas complementares vigentes.

Art. 7º Fica criado o cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, de provimento em comissão ou designado como função gratificada FG 02 conforme Artigo 61, anexo IV da Lei Municipal 030/2015 e conforme a previsão da estrutura administrativa do Município.

§1º O cargo exige formação de nível superior completo em curso compatível com as atribuições da função, preferencialmente nas áreas de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia, em consonância com os parâmetros estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS).

§2º O vencimento do Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nomeado em cargo em comissão, será de R\$ 3.682,53, em razão da complexidade das atribuições do cargo e da responsabilidade de exercer, inclusive, a função de guardião legal das crianças e adolescentes acolhidos na unidade institucional "Anjos da Vida", a qual opera em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias.

§3º O Coordenador será responsável pela gestão técnica, administrativa e operacional dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e das normativas do SUAS com as seguintes atribuições:

- a) Planejar, coordenar e supervisionar as ações desenvolvidas nos serviços de acolhimento da alta complexidade;
- b) Garantir o cumprimento das normativas do SUAS e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- c) Gerenciar equipe técnica e de apoio, promovendo articulação entre



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



os serviços da rede socioassistencial e intersetorial;

d) Monitorar e avaliar o funcionamento dos serviços, com foco na qualidade do atendimento aos usuários;

e) Coordenar a gestão das vagas, os encaminhamentos, o acompanhamento dos acolhidos e a articulação dos termos de colaboração com entidades conveniadas;

f) Organizar, junto à gestão da Assistência Social, os processos de chamamento público, pagamentos e monitoramento de metas de serviços conveniados;

g) Participar da construção dos Planos Individuais de Atendimento (PIAs) dos acolhidos e do planejamento estratégico da alta complexidade;

h) Coordenar o acolhimento institucional para crianças e adolescentes Anjos da Vida;

i) Elaborar, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do acolhimento institucional para crianças e adolescentes Anjos da Vida;

j) Exercer, enquanto dirigente do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes Anjos da Vida, a função de guardião legal da criança ou adolescente acolhido, para todos os efeitos de direito, consoante o disposto no §1º do art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

k) E demais atribuições previstas nas orientações técnicas dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I- O art. 6º da Lei Complementar Municipal Nº 96/2022

II- A Lei Ordinária Nº1.010/2023.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 21
003984/2025



Dorcas do Rio Preto/ES, 17 de setembro de 2025.

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar Nº 000009/2025



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 3984/2025

Interessado: Chefe do Poder Executivo

Tema: Projeto de lei – Institui o Serviço de Alta Complexidade

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de requerimento do Chefe do Poder Executivo Municipal a solicitando elaboração de projeto de lei dispondo sobre o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

É o relatório, passo a opinar.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes,

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (grifo nosso).**



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 41, incisos II “c”, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (grifo nosso).

III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município OPINA pelo prosseguimento do presente projeto de lei.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Dorcas do Rio Preto/ES, 17 de setembro de 2025.

Assinado por MARIA VICTORIA VIEIRA LOUREIRO DE
OLIVEIRA 174.*** **

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO PRETO
17/09/2025 14:22:14

Maria Victoria Vieira Loureiro de Oliveira

Assessora Jurídica do Município



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 11
003984/2025



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Protocolo do Processo: 003984/2025

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE NO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CONSIDERANDO que o Gabinete do Prefeito requisitou a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à criação do cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Município de Dorcas do Rio Preto, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de três parcelas no ano de 2025 e doze parcelas de salário nos anos subsequentes de décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto relativo a criação do cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Município de Dorcas do Rio Preto.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais.

Para o exercício de **2025**, estimamos que a criação do cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Município de Dorcas do Rio Preto, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 14.521,44, proporcional a 03 (três) meses. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:



DESCRIÇÃO	QUANTIDADE CARGOS	REMUNERAÇÃO	DESPESA
COORDENADOR DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	01	R\$ 3.682,53	R\$ 3.682,53
TOTAL			R\$ 3.682,53
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 12%			R\$ 441,90
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 306,88
1/3 FÉRIAS			R\$ 102,29
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 306,88
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			R\$ 36,83
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS			R\$ 4.840,48
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2025 (Proporcional a 3 meses)			R\$ 14.521,44
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2026			R\$ 58.085,77
TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2027			R\$ 58.085,77

No ano de **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.287.790,60, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,85%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.826.866,88, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,61% limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



003984/2025

de gasto com pessoal de **38,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.468.108,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 gerou um índice de gasto com pessoal de **40,51%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.447.916,97 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,87%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 19.142.789,57, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2024**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 20.230.826,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55, gerou um índice



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



de gasto com pessoal de **40,27%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE a criação do cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Município de Dorés do Rio Preto. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de **2025**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 53.256.169,72 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 25.058.237,27, com base em um crescimento de 7,00%, e na criação do cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Município de Dorés do Rio Preto, resultando em um percentual de **47,05%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 56.451.539,91 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 26.650.489,03, com base em um crescimento de 7,00% e na criação do cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Município de Dorcas do Rio Preto, resultando em um percentual de **47,21%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

Para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 59.838.632,30 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 28.350.159,82, com base em um crescimento de 7,00% e na criação do cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Município de Dorcas do Rio Preto, resultando em um percentual de **47,38%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir.

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,55
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	53.256.169,72	25.058.237,27	47,05
2026	56.451.539,91	26.650.489,03	47,21
2027	59.838.632,30	28.350.159,82	47,38

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita estar evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2025 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal, elaborada para 2025 e exercícios subsequentes, comportar a criação do cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Município de Dorcas do Rio Preto, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2025 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a criação do cargo de Coordenador da Proteção



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Social Especial de Alta Complexidade no Município de Dorcas do Rio Preto não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dorcas do Rio Preto/ES para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

DORES DO RIO PRETO-ES, 04 de setembro de 2025.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição da criação do cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Município de



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Dorés do Rio Preto não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere à previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2025 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

DORES DO RIO PRETO-ES, 04 de setembro de 2025.

Assinado por CLEIDIANE DA SILVA PIRES 124.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
04/09/2025 13:40:29

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

Despacho Nº 019813/2025



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 24/2025 - "Institui o serviço de proteção social especial de alta complexidade no âmbito da política Municipal de Assistência Social no Município de Dorés do Rio Preto-ES, e dá outras providências."

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

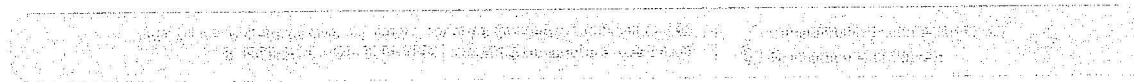
ASSUNTO: Direito Administrativo – Estrutura Administrativa - Agente Público - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária número 24/2025 que tem como escopo instituir o serviço de proteção social especial de alta complexidade no âmbito da política Municipal de Assistência Social no Município de Dorés do Rio Preto, e dá outras providências.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência



09/03/2016
6

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".



23
6

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 024/2025, intenta-se instituir o serviço de proteção social especial de alta complexidade no âmbito da política Municipal de Assistência Social no Município de Dores do Rio Preto, e dá outras providências.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional.

Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art. 61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dorés do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art. 41 da Lei Orgânica de Dorés do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)



27
6

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dorés do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

CAPÍTULO II



28
C

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

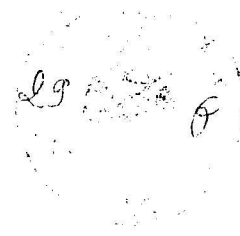
(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei ordinária nº 024/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 07 dias do mês de outubro de 2025

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo





RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso e Bruno Viana Moreira, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 024/2025, de Autoria do Poder Executivo que "Institui o Serviço de Prestação Social Especial de Alta Complexidade o âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **"Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 024/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



31

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2025, às 09:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, que “Cria o Conselho Gestor de equipamentos de saúde e dá outras providências”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**





RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**





MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE SAÚDE

33056

Relatório de Comprovante de Protocolização

24 de Outubro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 005258/2025**

Data: **24/10/2025 09:03:26**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***_****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***_****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNTO: AUTOGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2025, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2025. "INSTITUI O SERVIÇO DE TROPEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DA POLICIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **759bc8f5-750c-46b3-b345-eccb58901a46**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

34 1 34 6

Dorés do Rio Preto – ES, 23 de outubro de 2025.

Ofício nº 194/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 031/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 024/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 031/2025, que **APROVOU por unanimidade e sem emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 024/2025**, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA 9543746656

Assinado eletronicamente por Gustavo
TAVARES OLIVEIRA 9543746656
Data: 2025.10.23 15:17:41

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara



85.336-6

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
031/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2025

“Institui o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Dorés do Rio Preto o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS).

Art. 2º O Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade tem por objetivo garantir acolhimento, proteção integral e apoio psicossocial a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, que demandam atenção, acompanhamento e abrigo fora do núcleo familiar.

Art. 3º O serviço será ofertado por meio de unidades públicas próprias ou conveniadas, como:

- I-** Abrigo Institucional;
- II-** Casa Lar;
- III-** Casa de Passagem;





- IV-** Serviço de Acolhimento em República;
- V-** Residência Inclusiva;
- VI-** Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- VII-** Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 4º A composição da equipe técnica dos serviços de alta complexidade será definida conforme os parâmetros da NOB-RH/SUAS, garantindo os seguintes profissionais:

- I-** (um) Coordenador;
- II-** (um) Assistente Social;
- III-** (um) Psicólogo.

Parágrafo único. A ampliação do número de profissionais dar-se-á conforme a capacidade instalada e a complexidade da demanda.

Art. 5º Compete à equipe da Proteção Social Especial de Alta Complexidade a execução, atuar nos seguintes serviços:

- I-** O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;
- II-** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme regulamentação específica;
- III-** A gestão dos serviços de acolhimento conveniados por meio de termo de colaboração, incluindo:
 - IV-** O gerenciamento das vagas disponíveis;
 - a)** a realização dos encaminhamentos de usuários aos serviços conveniados;
 - b)** o acompanhamento técnico dos acolhidos e de suas famílias durante o período de acolhimento;



c) a coordenação da organização dos termos de colaboração, abrangendo o monitoramento das metas, a liberação de pagamentos e a elaboração e publicação dos editais de chamamento público.

V- O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, conforme diretrizes estabelecidas pelo SUAS:

a) Coordenar e comandar os serviços de proteção social e acolhimento em situações de calamidade pública e emergência, incluindo desastres naturais como enchentes;

b) Gerenciar as equipes envolvidas nas ações emergenciais, definindo e distribuindo tarefas e setores de atuação;

c) Organizar os serviços de acolhimento provisório, suprimentos (abrigo, alimentação, higiene), cadastramento da população afetada e inserção na rede socioassistencial com acesso a benefícios eventuais;

d) Coordenar o planejamento operacional das ações de acolhimento emergencial, em sintonia com os fluxos da Defesa Civil e demais órgãos de gestão de crises;

e) Dividir as atribuições entre setores, monitorar a execução das atividades, e assegurar fluxo eficiente e articulado de atendimento;

f) Assessorar os gestores municipais na elaboração de planos de contingência intersectorial, protocolos e fluxos de trabalho para situações emergenciais.

Art. 6º A equipe da Proteção Social Especial de Alta Complexidade exercerá, ainda, as atribuições estabelecidas nas orientações técnicas específicas de cada



serviço, observando os parâmetros do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demais normativas complementares vigentes.

Art. 7º Fica criado o cargo de Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, de provimento em comissão ou designado como função gratificada FG 02 conforme Artigo 61, anexo IV da Lei Municipal 030/2015 e conforme a previsão da estrutura administrativa do Município.

§1º O cargo exige formação de nível superior completo em curso compatível com as atribuições da função, preferencialmente nas áreas de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia, em consonância com os parâmetros estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS).

§2º O vencimento do Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nomeado em cargo em comissão, será de R\$ 3.682,53, em razão da complexidade das atribuições do cargo e da responsabilidade de exercer, inclusive, a função de guardião legal das crianças e adolescentes acolhidos na unidade institucional "Anjos da Vida", a qual opera em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias.

§3º O Coordenador será responsável pela gestão técnica, administrativa e operacional dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e das normativas do SUAS com as seguintes atribuições:

- a) Planejar, coordenar e supervisionar as ações desenvolvidas nos serviços de acolhimento da alta complexidade;
- b) Garantir o cumprimento das normativas do SUAS e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;



- c) Gerenciar equipe técnica e de apoio, promovendo articulação entre os serviços da rede socioassistencial e intersetorial;
- d) Monitorar e avaliar o funcionamento dos serviços, com foco na qualidade do atendimento aos usuários;
- e) Coordenar a gestão das vagas, os encaminhamentos, o acompanhamento dos acolhidos e a articulação dos termos de colaboração com entidades conveniadas;
- f) Organizar, junto à gestão da Assistência Social, os processos de chamamento público, pagamentos e monitoramento de metas de serviços conveniados;
- g) Participar da construção dos Planos Individuais de Atendimento (PIAs) dos acolhidos e do planejamento estratégico da alta complexidade;
- h) Coordenar o acolhimento institucional para crianças e adolescentes Anjos da Vida;
- i) Elaborar, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do acolhimento institucional para crianças e adolescentes Anjos da Vida;
- j) Exercer, enquanto dirigente do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes Anjos da Vida, a função de guardião legal da criança ou adolescente acolhido, para todos os efeitos de direito, consoante o disposto no §1º do art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- k) E demais atribuições previstas nas orientações técnicas dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.



Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

40 6

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I- O art. 6º da Lei Complementar Municipal Nº 96/2022

II- A Lei Ordinária Nº1.010/2023.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto, aos 23 dias do mês de outubro de 2025.

GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA:09543746656

Autoridade de Luta Anticorrupção
TAVARES TAVARES OLIVEIRA
Data: 2025-10-23 18:44:42 -0300

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

